

Lei Complementar nº 127, de 19 de abril de 2017

"Cria a Carga Suplementar para o Pessoal do Magistério, alterando e incluindo dispositivos na Lei Complementar nº 129, de 29 de agosto de 1995"

Autor: Caio Matheus - Prefeito do Município

Processo: 219/2017

Projeto de Lei Complementar: 001/2017

Promulgação: 19/04/2017

Publicação: 21/04/2017 - BOM 769

Decreto:

Alterações:

Observações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de abril de 2017, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar cria a Carga Suplementar para o Pessoal do Magistério, alterando e incluindo dispositivos na Lei Complementar nº 129, de 29 de agosto de 1995.

Art. 2º. Inclui-se ao Capítulo III, do Título VII, da Lei Complementar nº 129, de 29 de agosto de 1995, os artigos 216-A, 216-B, 216-C, 216-D, 216-E, 216-F e 216-G, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Título VII - Estatuto do Magistério

(...)

Capítulo III - Da hora atividade, do Regime de Trabalho e da Gratificação pelo Trabalho Noturno

(...)

Art. 216-A. Os docentes ocupantes de cargos de Professor de Primeira Infância, com carga horária semanal de 32 (trinta e duas) horas e de Professor de Educação Básica I, com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, sujeitos às jornadas de trabalho previstas na Lei Complementar n. 93, de 19 de dezembro de 2012, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 216-B. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º. As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula e horas-atividades a fim de completar a jornada de 40 horas semanais.

§ 2º. O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho, somadas à carga ordinária de trabalho, não excederá a 65 (sessenta e cinco) horas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente que possuir dois cargos de provimento efetivos.

Art. 216-C. O quadro de carga suplementar obedecerá aos seguintes limites:

I - para o cargo de Professor de Primeira Infância, com carga horária ordinária de 32 (trinta e duas) horas semanais: 08 (oito) horas suplementares;

II - para o cargo de Professor de Educação Básica I, com carga horária ordinária de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 16 (dezesseis) horas suplementares.

Art. 216-D. O tempo destinado a horas-atividade para a carga suplementar de trabalho corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do número de aulas semanais, prestadas a esse título, na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 216-E. A remuneração da carga horária suplementar obedecerá às seguintes proporções:

a) para o cargo de Professor de Primeira Infância, com carga horária ordinária de 32 (trinta e duas) horas semanais: 1/160 avos da remuneração do servidor por hora trabalhada a título de carga suplementar;

b) para o cargo de Professor de Educação Básica I, com carga horária ordinária de 24 (vinte e quatro) horas semanais: 1/120 avos da remuneração do servidor por hora trabalhada a título de carga suplementar.

I - os valores referentes a Carga Suplementar não se incorporam para a aposentadoria;

II - A jornada suplementar a que se refere o caput deste artigo, só será remunerada diante do efetivo exercício do docente.

Art. 216-F. Em qualquer caso, a adesão à carga horária suplementar será opcional ao Professor, que deverá manifestar-se pela sua adesão ou não, no momento da atribuição de aulas, podendo desistir da mesma a cada início de ano letivo.

Parágrafo único. Uma vez apresentada a manifestação de interesse pelo Professor, aquela terá caráter vinculante e obrigatório durante todo o ano letivo de referência.

Art. 216-G. A Secretaria Municipal de Educação instruirá acerca dos procedimentos e formulários que deverão ser utilizados pelos Professores para a realização da carga suplementar." (NR)

Art. 3º. As despesas advindas da aplicação desta Lei Complementar serão

suportadas por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 19 de abril de 2017.

Engº Caio Matheus
Prefeito do Município